



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acordão

Apelação Cível – nº. 0049989-12.2011.815.2001

Apelante: Antonio Sergio Lopes – Adv.: Francisco de Assis Fidelis (OAB-PB nº 16.366)¹

Apelado: Banco do Brasil S/A – Adv.: Patrícia de Carvalho Cavalcanti (OAB-PB nº 11.876)

EMENTA: CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR FALTA DE PROVISÃO DE FUNDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LIMITE PARA CHEQUE ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTURAL. IRRESIGNAÇÃO. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. MONTANTE ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A relação jurídica entre as partes é de consumo e a falha na prestação do serviço enseja responsabilidade objetiva, sem a necessidade de comprovação do elemento subjetivo do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC.

- Verificada a indevida devolução de cheque de correntista, sob a alegação, não comprovada,

¹ Art. 272, §2º, do CPC/2015: “Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados”.

de falta de provisão de fundos, exsurge a obrigação da instituição financeira em reparar o dano moral infligidos à autora, ora apelada.

- O *quantum* compensatório arbitrado deve traduzir-se em montante que, por um lado, sirva de lenitivo ao dano moral sofrido, sem importar em enriquecimento sem causa do ofendido; e, por outro lado, represente advertência ao ofensor e à sociedade de que não se aceita a conduta assumida, ou a lesão dela proveniente.

- No caso, fixada indenização em patamar razoável e consoante a extensão do dano sofrido pelo autor, ora apelante, bem como considerando os demais critérios firmados pela jurisprudência pátria, a manutenção do valor arbitrado pelo juízo *a quo* é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Antonio Sergio Lopes (fls. 89/104), inconformado com a sentença (fls. 83/87) proferida pelo juíz da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais em face do Banco do Brasil S/A.

Após regular instrução processual, o magistrado *a quo* decidiu pela procedência do pedido exordial, condenando o banco demandado, a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação inicial, bem como condenou o demandado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes à base de

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o autor apelou, alegando, em síntese, que a indenização por danos morais deveria ser majorada para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por ter sido fixada de forma irrisória.

Contrarrazões não foram ofertadas pelo banco apelado, conforme certidão de fls. 134.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 120/121).

É o relatório.

V O T O

Cuida-se de ação de indenização por danos extrapatrimoniais ajuizada por Antonio Sergio Lopes em face do Banco do Brasil S/A, alegando o autor devolução indevida de um cheque por ele emitido, vez que, embora tivesse valor suficiente para saldá-lo na data aprazada, considerando o contrato de cheque especial que celebrou com a instituição financeira, o réu/apelado procedeu a devolução por falta de provisão de fundos.

Inicialmente, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 83/87), prolatada pelo juízo *a quo*, haja vista o ilustre magistrado ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“(...) Verifica-se dos autos a conduta ilícita do réu, na modalidade negligência, tendo em vista que, embora não existisse saldo no dia do depósito do prefalado cheque, 17.10.2011, mas havia limite de cheque especial, que poderia ter compensado o cheque no valor de R\$ 1.298,00 (um mil duzentos e noventa e oito reais).

Dessa forma, fica evidente que a falha na prestação do serviço bancário ao não observar que a parte autora tinha limite de cheque especial suficiente para cobrir o referido valor. Outrossim, a parte ré não se desincumbiu de

provar e desconstituir o direito da parte autora, de modo a incorrer em responsabilidade objetiva por falha na prestação do serviço, nos termos do CDC.

(...)

Em suma, caracterizado o ato ilícito por parte do promovido, e tendo o dano derivado da sua própria negligência, impõe-se a reparação pelos danos ocasionados à luz do art. 186 do Código Civil c/c o *caput* do já citado artigo 14, do Código Consumerista.

Em outro contexto, para se arbitrar o valor da reparação existem parâmetros que devem ser seguidos, tais como a dimensão do dano, as consequências por ele trazidas, as circunstâncias do caso concreto, o comportamento do ofendido no contexto fático, e até as condições econômicas do ofensor.

No presente caso, a repercussão do dano na vida da parte autora não foi extrema, pelo menos nada foi trazido aos autos para provar o contrário, exceto suas alegações exordiais de alterações psíquicas.

(...)

Assim, **num critério de bom senso e equilíbrio, devemos arbitrar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização** a ser paga ao demandante por danos morais”.

No caso concreto, à luz do disposto no art. 14 do CDC², bem como no teor da Súmula 297 do STJ³, não há dúvidas de que a sentença deve ser mantida, na medida em que reconheceu a responsabilidade civil da instituição financeira, considerando a devolução indevida de cheque do autor em sua conta corrente, conforme prova carreada aos autos (fls. 24), mesmo havendo cobertura de “cheque especial”.

²Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independente mente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

³ O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Neste sentido, incontestável é a necessidade de reparação pecuniária correspondente ao constrangimento suportado pelo promovente, tão bem aplicado pelo magistrado de primeiro grau.

O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 388, dispondo que "**A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral, independentemente de prova do prejuízo sofrido pela vítima.**"

As decisões deste Egrégio Tribunal, segue o mesmo posicionamento, conforme se observa abaixo:

CONSUMIDOR E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DA NOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVOUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. I. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO SE GUNDO APELO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DIALITICIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO AOS TERMOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Deve ser rejeitada a alegação visto o recorrente ter se irressignado acerca da ocorrência do dano, apontando não ter havido comprovação do mesmo, bem como da suposta exorbitância do valor arbitrado pelo juízo a quo. II. Mérito. Análise conjunta dos recursos. **(1) falha da prestação do serviço bancário verificada. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Nexo causal presente. Provas suficientes. Dano moral que dispensa comprovação de extensão. Posição do STJ. (2) fixação da indenização. Critérios. Proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes do STJ e do TJPB. Pedido de majoração. Possibilidade. (3) honorários advocatícios. Pedido de majoração. Valor arbitrado conforme os §§3º e 4º do art. 20 do CPC. Razoabilidade. Provimento do primeiro apelo e desprovimento do segundo apelo. 1. A relação jurídica entre as partes é de consumo e a falha na prestação do serviço enseja responsabilidade objetiva, sem a necessidade de comprovação do elemento subjetivo do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC. 2. Súmula nº 388/stj; a simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. 3.**

Nos termos da jurisprudência do STJ e do TJPB, o valor da indenização por danos morais deve ser estabelecido segundo os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade (stj: AGRG no aresp 521.400/pr; TJPB ac-ra 0000859-61.2011.815.0511). 4. Esta corte firmou o entendimento de que é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas. Precedentes. (stj, AGRG no aresp 372.291/rj, Rel. Ministro Marco Buzzi, quarta turma, julgado em 16/12/2014, dje 19/12/2014). 5. Os termos em que foram arbitrados os honorários advocatícios se mostram insuficientes para remunerar dignamente o advogado. Assim, necessário aplicar o disposto no §4º do art. 20 do CPC para, conjuntamente com o §3º, avaliar o valor mais justo. (TJPB; APL 0087096-56.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 01/04/2015; Pág. 14) – grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE RASURADO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEVOLUÇÃO DE OUTROS DEVIDAMENTE EMITIDOS, POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. DANO MATERIAL. DEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Verificado o dano moral e os demais elementos da responsabilidade civil, deve ser fixado o “quantum” indenizatório prudentemente, levando-se em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, não merecendo censura decisão de primeiro grau que a fixa nesses parâmetros. [...]. (TJPB; AC 001.2007.006150-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 27/02/2014;

Pág. 15) – grifo nosso.

Outrossim, no que se refere a aplicação do *quantum* indenizatório no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), entendo que tal importância deve ser mantida, pois reflete, de maneira satisfatória, o dano moral sofrido pelo apelante.

Logo, deve ser repellido o pedido recorrente de majoração do *quantum* arbitrado, vez que, no dano moral, ao contrário do que ocorre no dano material, inexistente prejuízo econômico, possuindo a indenização outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo/punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como castigo ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto tal, suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.

O valor da indenização, é de curial sabença, se mede pela extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação socioeconômica das partes, além de se cuidar em fixar uma quantia que sirva de desestímulo ao ofensor para renovação da prática ilícita. De modo que a indenização não fique sem satisfazer a vítima, nem signifique nada para o causador do dano.

Efetivamente, com dinheiro não se paga os danos moralmente sofridos de maneira satisfatória, todavia, serve como uma compensação para quem foi atingido em sua moral por fatos que não deu causa, devendo o valor da indenização ser pautado pela proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.

Esta também é orientação já veiculada em decisões deste Tribunal, como vemos:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. Devolução de cheques. Inexistência de relação jurídica. Inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito. Responsabilidade civil. Ônus da prova do réu. **Dano moral comprovado. Redução do quantum indenizatório. Impossibilidade. Indenização fixada dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença. Desprovisionamento do apelo.** Cabe ao réu desconstituir o direito do autor. Não o fazendo, viola a regra contida no art. 333, I do CPC, que dispõe

sobre o ônus da prova. A responsabilidade civil e o dever de indenizar surgem com a comprovação da conduta ilícita, caracterizando-se o dano moral. A indenização por dano moral deve atender ao caráter compensatório e punitivo, observando-se, também, a condição econômica das partes. Preenchidos estes requisitos, não deve haver a minoração do valor, pois a fixação do quantum indenizatório atendeu aos requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em desprover o recurso, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer ministerial, unânime. (Tribunal de Justiça da PB- Data da publicação: 18/06/2013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2010.023036-4/001 - Relator: Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa). (grifo nosso)

Portanto, vislumbro suficiente a indenização no valor determinado na sentença, o qual servirá para amenizar o sofrimento da promovente, tornando-se, inclusive, um fator de desestímulo, a fim de que a empresa ofensora não volte a praticar novos atos de tal natureza.

Em face de todo o acima exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e o Excelentíssimo Senhor Doutor João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de

Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de março de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r